



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.244/12

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Pocinhos

Licitação. Convite nº 18/2011. Julga-se regular, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações..

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.200 /2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.244/12, referente ao procedimento licitatório nº 018/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte de água potável para população daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a licitação de que se trata;
- 2) APLICAR ao *Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo*, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.244/12

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório nº 018/2011, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Pocinhos, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de transporte de água para população daquele município.

O valor total foi de R\$ 73.840,00, tendo sido contratados: Eudeci Clementino de Sales (R\$ 22.800,00); Janildo Queiroz Guedes (R\$ 27.840,00); e Vanuza Gonçalves Macedo (R\$ 23.200,00).

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando como falha a ausência de prévia pesquisa de preço.

Devidamente notificado, o ex-gestor do município, Sr. Arthur Bomfim Galdino de Araújo, acostou defesa nesta Corte, de fls. 135/136 dos autos, alegando que durante o exercício 2011 o município de Pocinhos estava sob a égide de Decreto de Calamidade Pública, necessitando urgentemente atender a demanda de toda a comunidade, com o fornecimento de água para os habitantes e animais ali existentes.

Da análise desses documentos, a Auditoria esclarece que, em que pesem as afirmações do ex-gestor do estado de calamidade em que se encontrava o município de Pocinhos em 2011, e que de devido à esta situação não há necessidade de procedimento licitatório, não foi apresentado nenhum documento que comprovasse tal alegação.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o parecer alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando que, apesar da inexistência de pesquisa de preços, não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo recomendação ao gestor no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 8666/93.

Vê-se, desse modo, que a eiva permanece, porém, sem o condão de macular todo o procedimento licitatório. Cabe, ainda, recomendação ao gestor no sentido de evitar a reincidência da eiva em futuras contratações.

EX POSITIS, opina este representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento sob exame.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Arthur Bomfim G Araújo, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Pocinhos, no sentido de evitar a reincidência da falha apurada nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.244/12

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) JULGUEM REGULAR, com ressalvas, a licitação de que se trata;
- b) APLIQUEM ao **Sr. Arthur Bonfim Galdino de Araújo**, Ex-Prefeito do município de Pocinhos, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) RECOMENDEM à atual administração do município no sentido de evitar as falhas aqui detectadas, observando rigorosamente os ditames da Lei 8.666/93.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator